



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.002945/00-10
Recurso nº : 125.157
Acórdão nº : 303-31.921
Sessão de : 17 de março de 2005
Recorrente : HENRIQUE JOÃO DAMO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/94 ITR/95 ITR/96. Intimada em decorrência de resolução deste Colegiado, a empresa não trouxe qualquer elemento de prova ou detalhamento de suas alegações.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 19 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Tarásio Campelo Borges. Ausente o conselheiro Zenaldo Loibman.

Processo nº : 10183.002945/00-10
Acórdão nº : 303-31.921

RELATÓRIO E VOTO

Por meio da Resolução nº 303-00912, de 10 de setembro de 2003, este Colegiado converteu o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto que transcrevo a seguir:

“Em decorrência de solicitação de retificação de lançamento, o recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural “Fazenda Campo Alto”, situado no município de Campo Verde-MT, cadastrado na SRF sob n.º 1921123-6, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural, multa por atraso na entrega da declaração e Contribuições Sindicais do Empregador e para o SENAR, em montantes de R\$ 22.368,25, R\$ 60.844,81 e R\$ 36.267,61, relativos aos exercícios de 1994, 1995 e 1996.

Consta da SRL de fl. 2 que os documentos que apresentara somente haviam comprovado aumento de área, motivo pelo qual foi alterado o CAFIR, da seguinte forma: área total de 2.470,90 para 4.268,00 hectares e área aproveitável de 1.840,90 para 3.638,00.

Na petição de fl. 1 é alegado que os demais itens das declarações não haviam sido alterados, o que provocara altos valores a serem cobrados, sendo quase impossível a sua quitação.

A decisão da DRJ foi por considerar procedente o lançamento e recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1994, 1995, 1996
Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação se na contestação forem oferecidos elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

ALTERAÇÕES CADASTRAIS

Alterações cadastrais que visem modificar informações prestadas através de declaração somente poderão ser aceitas mediante

Processo nº : 10183.002945/00-10
Acórdão nº : 303-31.921

apresentação de elementos concretos que levem à convicção de que realmente ocorreram.”

No Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista de fl. 38 consta crédito tributário composto, além da receita dos impostos e contribuições constante na notificação, de multa e juros de mora.

Tempestivamente e com garantia de instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário em que reconheceu ter feito a solicitação de retificação das declarações de forma insuficiente e novamente equivocada.

Aduziu que a propriedade rural sempre foi produtiva. Afirmou que em 1995 produziu 21 mil sacas de soja. Alegou que a fazenda era produtiva “na sua totalidade”, que parte da mesma era ocupada por pastagens e que cumpriu a disposição legal quanto às áreas de preservação permanente.

Quanto ao VTN, disse que o ITR foi encontrado com base em laudo que supervalorizou o imóvel, sendo que ele “não vale mais que 50% do valor encontrado pela recorrida”.

Anexou comprovantes de produção na propriedade. Protestou por todos os meios de prova para comprovar as suas alegações.

É o relatório.

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado de garantia de instância e trata de matéria de competência deste Colegiado.

O contribuinte, em sua declaração, apresentou como base de cálculo para o ITR valores de terra nua inferiores àqueles mínimos estabelecidos pela SRF por meio de instruções normativas, em consonância com o que reza a Lei n.º 8.847, de 28/01/94, artigo 3.º, parágrafo 2.º.

Por este motivo, os lançamentos foram efetuados com base nos VTNm constantes daquelas instruções.

Para a atribuição do VTNm são consideradas as características gerais do município onde está localizada o imóvel rural. Sua fixação tem como efeito principal criar uma presunção *juris tantum* em



Processo nº : 10183.002945/00-10
Acórdão nº : 303-31.921

favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação.

Nesse sentido, o parágrafo 4.º do artigo 3.º da Lei 8.847/94 estabelece que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Portanto, cabe ao contribuinte comprovar que o VTN do imóvel objeto do lançamento é inferior àquele estabelecido pela Secretaria da Receita Federal de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 3.º da Lei 8.847/94. E isto deve ser feito por meio de laudo que demonstre que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

Por outro lado, reza o artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Entendo que laudo apto para a comprovação do VTN da propriedade em questão deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais e Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.496/77, está sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Dele deve constar a metodologia aplicada para a avaliação, bem como os níveis de precisão adotados. O imóvel tem que estar caracterizado e individualizado, inclusive com o estado da propriedade objeto da avaliação. Como decorrência da vistoria, há necessidade de que fique caracterizada, também, a região em que está localizada a propriedade. Quanto à pesquisa de valores, precisam estar identificadas as fontes das informações adotadas. Obviamente, deverá referir-se à data da ocorrência do fato gerador do tributo.

In casu, o contribuinte alegou, mas não comprovou, que a propriedade teria um valor muito menor do que o utilizado no lançamento. Além disso, demonstrou que a fazenda era produtiva, mas não trouxe qualquer dado sobre a área abrangida pela produção nos exercícios em pauta. Também não ficou comprovada a área de preservação permanente.

Processo nº : 10183.002945/00-10
Acórdão nº : 303-31.921

Por isso, voto pela realização de diligência para que o recorrente seja intimado a apresentar os laudos necessários para a comprovação de suas alegações.

Conforme resume o despacho de fl. 109, o contribuinte foi intimado no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas, conforme A.R. de fl. 104. Como não atendeu, foi tentada a intimação de seu procurador, que não foi encontrado no endereço informado no processo e nem no constante daquele cadastro. Em decorrência, o processo foi encaminhado a este Conselho em 24/09/2004.

Posteriormente, em 21/10/2004, foram protocolizadas diretamente na Secretaria desta Câmara a procuração de fl. 110 e as cópias de documentos de identificação de fl. 111. Ressalto que consta da Procuração, como endereço do outorgante, o mesmo que fora utilizado na intimação.

Como se vê, foi dada oportunidade ao recorrente para prestar esclarecimentos quanto aos dados e apresentar as provas, medida que até ele mesmo já havia aventado. Entretanto, não atendeu à intimação.

Como concluíra o voto anterior desta Câmara, já transcrito, não havia qualquer dado específico sobre a área abrangida pela produção. Observe-se que a declaração de fl. 62/65 refere-se à Fazenda Raízes, com inscrição no INCRA totalmente diversa daquela que consta das notificações de lançamento, que se referem à Fazenda Campo Alto. Também não foi acostada prova da quantidade de cabeças de gado e nem foi informada área de preservação permanente diversa daquela constante da declaração (600 ha).

À vista do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora